

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, de 31 de janeiro de 1992

Procedência – Governamental

Natureza – PC 13/91 DO. 14.379 de 07/02/92

* Alterada pela Lei Complementar nº 53/92

Fonte – ALESC/Div.Documentação

Altera e acresce parágrafos às Leis nºs 6.745, de 28 de dezembro de 1985; 6.843, de 28 de julho de 1986 e 6.844, de 29 de julho de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º - O § 2º, do artigo 69 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985; do artigo 121 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986 e do artigo 112, da lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração integral até 3 (três) meses, com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este prazo for estendido até 1 (um) ano e com metade da remuneração até o limite máximo de 2 (dois) anos”. Art. 2º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 69, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985: “§ 3º - A pedido servidor e ouvida a Junta Médica Oficial, a licença poderá ser concedida, com remuneração integral, para até uma Quarta parte da jornada de trabalho, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses: I – diabetes insulino, o caso de dependentes com idade não superior a 8 (oito) anos; II - hemofilia; III – usuário de diálise peritoneal ou hemodiálise; IV – distúrbios neurológicos e mentais graves; V – doenças em fase terminal.” Parágrafo único – Vetado Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Florianópolis, em 31 de janeiro de 1992 VILSON PEDRO KLEINUBING Governador do Estado.